



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2024

Altera a legislação que dispõe sobre o Código Municipal de Proteção aos Animais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 2º - A Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º - ...

I - manter o animal em condições inadequadas;

...

Parágrafo único - Não se aplicam às pessoas jurídicas e/ou produtores rurais, que trabalham com exposição ou venda de animais, os incisos VIII e IX deste artigo.”

...

Art. 11 - A atividade profissional, comercial e/ou empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, é permitida no Município:

I - para as pessoas físicas, apenas permuta com outros criadores ou em lojas do ramo;

II - para pessoa jurídica e/ou produtor rural, a venda desses animais para pessoas físicas ou lojas do ramo; e

III - em caso de animais, como aves domésticas, aves exóticas, coelhos, hamsters, entre outros, quando não for possível a comprovação de origem, deve a pessoa jurídica e/ou produtor rural ter um controle a partir da entrada.

Art. 12 - ...

...

3º - Os demais animais comercializados deverão cumprir os protocolos de saúde e bem-estar animal adequado para a sua espécie.

...

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após cadastramento da pessoa jurídica, prévia vistoria e orientações a serem propostas pelo Médico Veterinário da Prefeitura, devendo constar no Alvará de Funcionamento a licença para venda de animais vivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

1º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal.

2º - Os referidos estabelecimentos poderão ser vistoriados pelo Médico Veterinário responsável da Prefeitura a qualquer tempo.

...

Art. 15 - Nas hipóteses de venda de animais no criadouro, o criador deve:

...

III - no caso de cães e gatos, garantir a comercialização dos mesmos devidamente imunizados, desverminados, microchipados e com esterilização agendada até os 75 dias de vida, considerando protocolo específico para a espécie em questão; e

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a raça, conforme individualidade de cada espécie;

...

Art. 17 - É permitido, dentro do perímetro urbano do Município de Toledo, a exploração da atividade de cria e recria de animais domésticos, respeitando as leis que tratam de insalubridade, poluição sonora e/ou similares.

...

Art. 20 - Para fins de controle populacional de cães e gatos, os criadouros domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, em um período de 5 anos.

...

Art. 21 - A pessoa jurídica que comercializa animais domésticos cadastrada no órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, deve manter em seu estabelecimento documentação atualizada.

Art. 22 - No ato de comercialização de cães e gatos, o criadouro ou estabelecimento autorizado localizado no Município de Toledo deve fornecer ao adquirente:

I - certificado de identificação do animal, contendo a raça, as principais características do animal e o estado de saúde;

II - declaração da condição de esterilidade do animal, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito ou contrato constando compromisso de esterilização dentro do prazo preconizado neste Código;

III - comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécie-específicas, conforme faixa etária;

IV - orientação sobre cuidados com o animal, assim como alimentação e hábitos, cuidados com higiene, sempre tendo como princípio o bem estar animal;

...





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.320, de 2020:

I - artigo 18 e seu parágrafo único;

II - artigo 24; e

III - artigo 25.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de março de 2024.

VALTENCIR CARECA

Vereador

PL 033/2024 - AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 052138 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 95955079880055D166E01A8DE2EE5FCD





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A criação da Lei Municipal nº 2.320, de 2020, que trata do Código Municipal de Proteção aos Animais, foi um grande avanço nas questões relacionadas a maus tratos de animais em nosso município. Com um condão embasado na necessidade de promover o bem-estar dos animais, prevenir atos cruéis, proteger a saúde pública, conservar a biodiversidade e promover uma abordagem responsável em relação aos animais.

A Lei em questão cria mais um mecanismo de proteção animal extraordinária, porém, com a implantação da mesma, criou-se alguns entraves, em especial para os criadores de pássaros, peixes ornamentais e para alguns empresários do ramo pet, alguns canis, atingindo até mantenedores de animais que atendem o IBAMA e o IAT em nosso Município.

Sabemos que, economia e a proteção animal estão interconectadas e têm uma relação bidirecional significativa devendo ambas serem levadas em consideração simultaneamente para garantir um desenvolvimento sustentável e ético.

Seguindo esse prisma, o Comitê Lojistas de Criadores e Mantenedores de Toledo, apresentou suas ponderações (conforme documento anexo), pois a lei existente apresenta lacunas que precisam ser corrigidas, pois as normas precisam refletir o bem-estar de todos. À medida que a sociedade evolui, a legislação pode precisar ser ajustada para se alinhar às expectativas e demandas.

Por isso, a presente proposição visa à alteração na lei, buscando fechar essas lacunas, diminuir as inconsistências e garantir a aplicação mais eficaz e justa a todos, sendo importante que as alterações na lei sejam cuidadosamente consideradas, transparentes e envolvam a participação das partes interessadas para garantir que sejam eficazes, justas e equitativas. Além disso, é fundamental que as mudanças respeitem os princípios fundamentais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de março de 2024.

VALTENCIR CARECA

Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ



PL 033/2024 - AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 052138 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 95955079880055D166E01A8DE2EE5FCD



PL 033/2024
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) VALTENCIR LAMEU DE BRITTO:01987201906

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.toledo.pr.leg.br/uploads/icpsigned-202403261724571711484697-52138.pdf>

-- FIM --